



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.760-A, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, por prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Silvy Alves)

Altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, por prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera ao art. 22, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, por prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

I-

- a) A suspensão da posse e do porte de arma de fogo será imediata, quando o agressor for agente de segurança pública.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o recolhimento de arma de fogo será medida obrigatória nos seguintes termos:



* C D 2 4 2 9 6 5 2 5 9 0 0 *

I - o juiz determinará de imediato o recolhimento de sua arma de fogo funcional bem como a de propriedade particular e comunicará o respectivo órgão, corporação ou instituição a que o agressor estiver vinculado;

II – a arma será recolhida imediatamente pelo superior hierárquico do agressor quando comunicado pelo juiz, sob pena de cometer os crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso;

III - a arma será recolhida pela instituição que o agressor pertence, pelo tempo que a medida protetiva de urgência perdurar ” . (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um grave problema social que afeta diretamente a segurança e a integridade das vítimas, além de comprometer o bem-estar da sociedade como um todo. Dados alarmantes demonstram que, em muitos casos, os agressores utilizam armas de fogo para perpetuar a violência, o que aumenta significativamente à gravidade dos crimes e as chances de fatalidade.

Esse projeto de lei visa suspender o porte de arma de fogo para agentes públicos que forem reconhecidos como agressores de mulheres, com o objetivo de proteger as vítimas.

A retirada do porte de arma de fogo reduz a capacidade letal dos agressores, proporcionando maior segurança para as mulheres que denunciam agressões, especialmente no ambiente doméstico e familiar. A eliminação de armas nas mãos de agressores diminui os riscos de homicídios e outras formas de violência extrema.

A medida se alinha ao espírito da Lei Maria da Penha, que busca proteger às mulheres de violências diversas. A suspensão da posse e do porte de armas para agressores reforça o compromisso do Estado em combater a violência de gênero e garantir a segurança das vítimas.

Os agentes públicos que cometem atos de violência têm a responsabilidade de servir à sociedade. A suspensão do porte de armas é uma forma de responsabilizá-los, evitando que o poder que possuem seja utilizado para coagir ou intimidar as vítimas.



* C D 2 4 2 9 6 5 5 2 5 9 0 0 *

A proposta em tela atua, sobretudo, na diminuição da sensação de impunidade em casos de violência doméstica. O entendimento de que agressores perderão o direito ao porte de armas pode desencorajar atos violentos, contribuindo para uma mudança cultural em relação à aceitação que estão cometendo violência contra a mulher.

A redução do número de armas em circulação, especialmente nas mãos de indivíduos com histórico de violência, é uma medida que beneficia não apenas as mulheres, mas toda a comunidade. Ambientes mais seguros promovem o bem-estar e a confiança da população nas instituições.

Em suma, a suspensão imediata da posse e do porte de arma de fogo para agentes públicos que são agressores de mulheres, é uma ação necessária e urgente para proteger as vítimas, reforçar as políticas de combate à violência de gênero e promover uma cultura de respeito e igualdade. A aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental rumo à construção de uma sociedade mais justa e segura.

Nesse sentido, acreditamos como meritória o presente projeto de lei, assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal Silvy Alves
União Brasil/GO



* C D 2 2 4 2 9 6 5 5 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2024

Altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, em função da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES.

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.760/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves (UNIÃO-GO), altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, em função da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Apresentado em 30/09/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificação do seu Projeto de Lei, a “retirada do porte de arma de fogo **reduz a capacidade letal dos agressores**, proporcionando maior segurança para as mulheres que denunciam agressões, especialmente no ambiente doméstico e familiar”. Além disso, a **eliminação de armas nas mãos de agressores** diminui os riscos de homicídios e outras formas de violência extrema.



* C D 2 5 0 9 1 8 1 5 7 4 0 0 *

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do quadro disseminado da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Projeto de Lei que estamos analisando é importante e meritório, devendo ser aprovado por esta Comissão. Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificação do seu Projeto de Lei, a “retirada do porte de arma de fogo **reduz a capacidade letal dos agressores**, proporcionando maior segurança para as mulheres que denunciam agressões, especialmente no ambiente doméstico e familiar”.

Além disso, a **eliminação de armas nas mãos de agressores** diminui os riscos de homicídios e outras formas de violência extrema. Segundo o texto protocolado pela Deputada Silvye Alves, que altera a redação da Lei Maria da Penha, nos casos da violência doméstica contra a mulher realizada por uma pessoa que trabalha na área de segurança, fica determinado o recolhimento obrigatório das armas de fogo do agente público que praticou a violência, como medida protetiva de urgência.

Como é de conhecimento de todas nós, a imprensa tem noticiado, infelizmente com certa frequência, a ocorrência de casos nos quais um agente da segurança pública usa a própria arma para matar ou ferir a ex-mulher, quando esta se encontrava, por exemplo, indefesa numa clínica estética ou num consultório médico, sendo atendida.

Em outro caso dramático, também noticiado pela imprensa, outro agente de segurança usou a própria arma de fogo para matar a própria



* C D 2 5 0 9 1 8 1 5 7 4 0 0 *

esposa e ferir a filha de 10 anos, que esperava ser atendida numa clínica médica. Segundo foi relatado, no momento do crime, a filha tentou salvar a própria mãe pulando na frente dela, diante da arma do pai. O próprio médico que atendia a vítima afirmou que a mulher chegou no consultório muito nervosa, ofegante, dizendo que o próprio marido usaria a arma pessoal para matá-la.

Foi o que aconteceu. A menina de 10 anos, que viu o pai matar a mãe, inclusive tentou proteger a vida dela, sobreviveu ao crime, depois de ter sido baleada pelo pai. A nossa tarefa legislativa, nessa Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não é fácil, como nós sabemos. O pai da menina está preso, a mãe está morta, ela está se recuperando dos ferimentos e tentando reconstruir a própria vida. Que espécie de futuro vocês imaginam para essa menina? Esse fato não terá consequências para toda a sua existência?

Outras manchetes dos jornais: “Policial mata a mulher e foge com filho de 11 meses”. “Policial mata a mulher e se suicida depois”. Podemos passar a tarde inteira relatando casos dramáticos e cruéis, semelhantes como esse. Como Delegada, posso chamar atenção para o que há de comum nesses tipos de crime: **o uso da arma de fogo**.

Portanto, o artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, cuja mudança estamos analisando, prevê que, **constatada a prática** de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de **imediato, ao agressor**, em conjunto ou separadamente, a “**suspensão da posse** ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003”.

Por sua vez, o Projeto prevê também que, quando o agressor for agente de segurança pública, ele perderá imediatamente a posse da arma, sem exceções. Ao mesmo tempo em que concordamos com a importante iniciativa legislativa, o texto do nosso Substitutivo parte do princípio de que o trabalho de **efetivamente tirar a arma de fogo do agressor**, que atua profissionalmente como agente de segurança, não é uma tarefa fácil, simples, evidente. Precisamos ter atenção nesse ponto.

Em vista disso, nosso Substitutivo prevê também que o juiz determinará, de imediato, o recolhimento da arma de fogo funcional do agressor, bem como aquela de propriedade particular. Ao mesmo tempo, o juiz



* C D 2 5 0 9 1 8 1 5 7 4 0 0 *

comunicará o fato à **delegacia de polícia mais próxima da residência da vítima**, assim como relatará o fato ao respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente.

Sabendo que há situações em que ocorre a cumplicidade profissional dos colegas de corporação, prevemos também que o juiz deverá comunicar a **necessidade de recolhimento da arma à Delegacia de Polícia** situada em endereço mais próximo da residência da vítima. Entendemos que essa medida poderá ajudar a salvar vidas, na medida em que a urgência aqui deve ser uma “urgência urgentíssima”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.760/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
(PT-GO)
Relatora



* C D 2 2 5 0 9 1 8 1 5 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760/2024

Esta Lei altera ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, em função da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, por prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

I-

a) a suspensão da posse e do porte de arma de fogo será imediata, quando o agressor for agente de segurança pública.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da



* C D 2 5 0 9 1 8 1 5 7 4 0 0 *

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o recolhimento de arma de fogo será medida obrigatória, nos seguintes termos:

I - o juiz determinará de imediato o recolhimento de sua arma de fogo funcional bem como a de propriedade particular e, ao mesmo tempo, comunicará o fato à delegacia de polícia mais próxima da residência da vítima, assim como o respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente;

II - a arma será recolhida imediatamente pelos policiais da Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima, ou pelo superior hierárquico do agressor, quando comunicado pelo juiz, sob pena de cometer os crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso;

III - a arma será recolhida pela Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima ou pela instituição ao qual o agressor pertence, pelo tempo que a medida protetiva de urgência perdurar ou segundo a avaliação proferida pelo juiz.

, (NR) ”.

Art. 3º. A Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A, com a seguinte redação.

“Art. 6-A. No caso do agente agressor trabalhar na área de segurança pública e ter praticado o crime de violência doméstica e familiar, o juiz determinará, imediatamente, o recolhimento de sua arma de fogo funcional, bem como a de sua propriedade particular, além de realizar a comunicação do fato à Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima ou ao respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT-GO)



Relatora

Apresentação: 24/06/2025 11:07:15.040 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3760/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 9 1 8 1 5 7 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.760/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2024

Apresentação: 06/10/2025 10:24:37.963 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3760/2024

SBT-A n.1

Esta Lei altera ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, em função da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de fogo de agentes públicos, como medida protetiva de urgência, por prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

I-

a) a suspensão da posse e do porte de arma de fogo será imediata, quando o agressor for agente de segurança pública.



§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o recolhimento de arma de fogo será medida obrigatória, nos seguintes termos:

I - o juiz determinará de imediato o recolhimento de sua arma de fogo funcional bem como a de propriedade particular e, ao mesmo tempo, comunicará o fato à delegacia de polícia mais próxima da residência da vítima, assim como o respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente;

II - a arma será recolhida imediatamente pelos policiais da Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima, ou pelo superior hierárquico do agressor, quando comunicado pelo juiz, sob pena de cometer os crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso;

III - a arma será recolhida pela Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima ou pela instituição ao qual o agressor pertence, pelo tempo que a medida protetiva de urgência perdurar ou segundo a avaliação proferida pelo juiz.

.....(NR)".

Art. 3º. A Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A, com a seguinte redação.

"Art. 6-A. No caso do agente agressor trabalhar na área de segurança pública e ter praticado o crime de violência doméstica e familiar, o juiz determinará, imediatamente, o recolhimento de sua arma de fogo funcional, bem como a de sua propriedade particular, além de realizar a comunicação do fato à Delegacia de Polícia mais próxima da residência da vítima ou ao respectivo órgão, corporação ou instituição ao qual o agressor estiver vinculado profissionalmente".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



* C D 2 5 6 3 3 5 0 3 7 8 0 0 *

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta

Apresentação: 06/10/2025 10:24:37.963 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3760/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 3 3 5 0 3 7 8 0 0 *

3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256335037800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá